



VEREADOR XEXÉU TRIPOLI – 51º GV

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Pôr do Sol, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Municipal Pôr do Sol.

Art. 2º O parque de que trata esta lei será implementado em área de jurisdição da Subprefeitura de Pinheiros, localizada na confluência da Rua Diógenes Ribeiro de Lima com a Rua Desembargador Ferreira França e a Rua Décio Reis.

Art. 3º O referido parque terá como referência atividades e espaços relacionados à preservação do meio ambiente, educação ambiental,

atividade física e esportiva, espaço de lazer para animais domésticos e preservação da memória paulistana.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021

Vereador Xexéu Tripoli - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos moradores da cidade de São Paulo mais uma área de lazer, contemplação e preservação do meio ambiente: o Parque Municipal Pôr do Sol.

Com aproximadamente 30.000 mil metros quadrados de área verde e árvores remanescentes da Mata Atlântica, a transformação desse importante espaço da Zona Oeste este do Município de São Paulo em parque vem sendo pleiteada pela população local, com vistas à preservação da sua flora e à segurança dos munícipes que frequentam a região.

A preservação da área constante nas imediações das Ruas Diógenes Ribeiro de Lima, Desembargador Ferreira França e Décio Reis, para além da sua importância como marco na região, se torna imprescindível para o aumento da oferta de lazer de qualidade e de espaços de sociabilização na região, bem como para a garantia da segurança no local e de seu entorno.

Nesse sentido, vê-se a importância da transformação desse espaço verde de lazer em parque, medida adequada para resguardar o processo de manutenção e conservação da flora presente na Zona Oeste do Município de São Paulo, bem como conferir tranquilidade, conforto e segurança aos frequentadores desse espaço, a partir do disciplinamento de seu uso.

Desse modo, requeremos aos nobres pares a apreciação desta propositura, com vistas ao seu apoio e aprovação.

XEXÉU TRIPOLI
VEREADOR – PSDB
51º GV



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 53ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 9 de julho de 2021.

SGP-42 - Equipe de Publicação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Comissão de Administração Pública
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 12/07/2021.

12/07/2021

PROJETO DE LEI 454/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 454/21

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.731, de 08 de novembro de 2018, que dispõe sobre mecanismos de financiamento para arborização urbana e recuperação de áreas degradadas;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Leis Municipais nº 15.425/11, 15.470/11 e 16.137/15 introduzem modificações na Lei nº 10.365/87;
- Lei Municipal nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 29.716, de 2 de maio de 1991
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.
- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das “calçadas verdes” no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.137, de 16 de março de 2015, que permite a delegação de competência para autorização de manejo e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, - Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Decreto Municipal nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alteração dos Decretos nº 28.088/89 e 56.131/15;
- Decreto Municipal nº 48.224, de 23 de março de 2007, que cria a Zeladoria Urbano-Ambiental no âmbito de cada Subprefeitura;
- PL 666/19, que dispõe sobre a criação do Parque Linear Municipal do Riacho do Ipiranga;
- PL 29/20, que dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 805/17, que dispõe sobre a criação Parque do Bixiga e dá outras providências (vetado)

- PL 421/21, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal do Rio Bixiga e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI 454/2021

**Recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
em: 12/07/2021 às 18:08.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-454/2021, o(a) Ver.
ALESSANDRO GUEDES (PT).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

Presidente da Comissão

Em 13/07/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-454/2021, o(a) Ver.
ALESSANDRO GUEDES (PT).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

Presidente da Comissão

Em 13/07/2021

Este documento contém assinatura digital



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0454/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Xexéu Tripoli, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Parque Municipal Pôr do Sol.

Segundo a propositura, o parque será implementado em área de jurisdição da Subprefeitura de Pinheiros, localizada na confluência da Rua Diógenes Riberio de Lima com a Rua Desembargador Ferreira França e a Rua Décio Reis e terá como referência atividades e espaços relacionados à preservação do meio ambiente, educação ambiental, atividade física e esportiva, espaço de lazer para animais domésticos e preservação da memória paulistana.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por objetivo assegurar aos moradores da cidade de São Paulo mais uma área de lazer, contemplação e preservação do meio ambiente e a transformação desse importante espaço com aproximadamente 30.000 mil metros quadrados de área verde e árvores remanescentes da Mata Atlântica em parque vem sendo pleiteada pela população local, com vistas à preservação da sua flora e da segurança dos munícipes que frequentam a região.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

1 – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” (grifamos)

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o seu art. 186 estabelece o dever de “recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Certifico que em Reunião Conjunta Virtual das Comissões Reunidas, realizada em 14/07/2021, no Plenário 1º de Maio e por meio de videoconferência na plataforma do *Microsoft Teams*, secretariando os trabalhos o Vereador Fernando Holiday, foi aprovado, em votação simbólica, por maioria das Comissões competentes para sua análise, o **Parecer Conjunto nº 775/2021, Relatório nº 1175/2021**, de instrução da respectiva propositura.

VOTOS:

<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</p> <p>Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB) Ver. FARIA DE SÁ (PP) Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) Ver. RUBINHO NUNES (PSL) Ver. SANDRA TADEU (DEM) Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS) Ver. THAMMY MIRANDA (PL)</p>	<p>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.</p> <p>Ver. ANTONIO DONATO (PT) Ver. PAULO FRANGE (PTB) Ver. RODRIGO GOULART (PSD) Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB) Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) Ver. ELY TERUEL (PODE)</p>
<p>COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>Ver. ARSELINO TATTO (PT) Ver. ERIKA HILTON (PSOL) Ver. EDIR SALES (PSD) Ver. GEORGE HATO (MDB) Ver. GILSON BARRETO (PSDB) Ver. MILTON FERREIRA (PODE)</p>	<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</p> <p>Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) Ver. ELI CORRÊA (DEM) Ver. SANDRA SANTANA (PSDB) Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO) Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)</p>
<p>COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</p> <p>Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) Ver. ISAC FELIX (PL) Ver. JAIR TATTO (PT) Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE) Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS) Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)</p>	

Em **14/07/2021**,
Vereador Carlos Bezerra Jr.
**¹Presidindo os Trabalhos da Reunião Conjunta
das Comissões do Processo Legislativo.**

¹ Conforme precedente regimental 001/2015 e 002/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 454/2021 em FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

DESPACHO DO PRESIDENTE

O **PL 454/2021** foi aprovado em 14 de julho de 2021 durante a 38ª Sessão Extraordinária, em **FASE DA DISCUSSÃO: 1ª**, na forma do ORIGINAL.

Tipo de votação: SIMBÓLICA.

Resultado: VOLTA EM 2ª.

**MILTON LEITE
PRESIDENTE**